



MUNICÍPIO DA NAZARÉ
Câmara Municipal

PROPOSTA

MINUTA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

INVESTIMENTO RP-C21-i16 "FUNICULAR DA NAZARÉ"

DELIBERAÇÃO:

Deliberado em reunião de câmara realizada em/...../.....,

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

704

DESPACHO:

À Reunião
09-11-2023

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na "ordem do dia" da próxima
reunião da Câmara Municipal, conforme
Despacho do Sr. Presidente.
09-11-2023

Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Para apreciação e votação do Executivo, anexa-se a minuta do Contrato de Financiamento PRR, relativo ao processo de Investimento RP-C21-i16 "FUNICULAR DA NAZARÉ", acompanhada do Anexo que contém as especificações técnicas do mesmo, solicitando que, em caso de aprovação, me sejam conferidos os necessários poderes para o subscrever.

O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré



CONTRATO DE FINANCIAMENTO

BENEFICIÁRIO DIRETO

INVESTIMENTO RP-C21-i16 "FUNICULAR DA NAZARÉ"

ENTRE:

A Estrutura de Missão "RECUPERAR PORTUGAL", com sede na Av. Columbano Bordalo Pinheiro, nº 86, 3º Andar, 1070-065 Lisboa, número de identificação fiscal 600 087 590, representada neste ato por Fernando Lopes Alfaiate, portador do Cartão de Cidadão nº 8259378 7 ZX1, válido até 27/01/2029, que outorga na qualidade de Presidente, cargo para o qual foi nomeado pelo despacho n.º 4977/2021, de 17, de maio, adiante designada por "RECUPERAR PORTUGAL" ou "Primeiro Outorgante";

E

O Município da Nazaré com sede em Av. Vieira Guimarães nº. 54, 2450-951 Nazaré, número de identificação fiscal 507012100, neste ato representada por Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, com Cartão de Cidadão nº 0892410 6 ZW6, válido até 2031-08-03, que outorga na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Nazaré, cargo para o qual foi nomeado pela Ata da Instalação da Câmara Municipal da Nazaré de 09 de outubro de 2021, adiante designado por "Beneficiário Direto" ou "Segundo Outorgante",

E, conjuntamente, designados por "Partes".

Considerando o apoio financeiro para a realização do Investimento RP-C21-i16, identificado no Plano de Recuperação e Resiliência.

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato de financiamento, para a





realização do Investimento com o código RP-C21-i16 designado por “Funicular da Nazaré”, enquadrado na Componente C21 do Plano de Recuperação e Resiliência, que se rege pela legislação nacional e europeia aplicável, assim como pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª

(OBJETO DO CONTRATO)

1. O presente contrato tem por objeto a concessão de um apoio financeiro destinado a financiar a realização do Investimento RP-C21-i16, designado por “Funicular da Nazaré”, enquadrado na Componente C21 do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), em que o Segundo Outorgante é o Beneficiário Direto, entidade responsável pela implementação e execução física e financeira do investimento inscrito no PRR ora contratualizado e que lhe permite beneficiar de financiamento.
2. Fazem parte integrante do presente contrato os seguintes anexos:
 - a) Anexo I – Ficha do Investimento;
 - b) Anexo II – Informações sobre a execução das operações (a reportar pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante);
 - c) Anexo III – Tratamento de Dados Pessoais.

CLÁUSULA 2.ª

(OBJETIVOS DO INVESTIMENTO)

1. Os objetivos do Investimento contratualizado a que se refere a cláusula primeira estão descritos na Ficha do Investimento do Anexo I ao presente contrato, que inclui as especificações técnicas, visando contribuir para a concretização do Investimento RP-C21-i16: “Funicular da Nazaré”.
2. A concretização e a operacionalização do Investimento é da responsabilidade do





Segundo Outorgante, na qualidade de Beneficiário Direto.

CLÁUSULA 3.ª

(CUSTO TOTAL DO INVESTIMENTO E O SEU FINANCIAMENTO)

1. Pela execução do contrato, o Segundo Outorgante receberá um montante global de 10.000.000,00 € (dez milhões de euros), correspondente à totalidade do custo do Investimento RP-C21-i16, de acordo com o previsto no Anexo I.
2. Os pagamentos serão efetuados ao Segundo Outorgante, nos termos do protocolo previsto no n.º 1 da cláusula 6.ª, em função do:
 - a) Cumprimento dos marcos e metas globais do Grupo A, previstos na calendarização definida no Anexo I;
 - b) Montante de custos efetivamente suportados e comprovados pelo Segundo Outorgante, por contrapartida da realização das operações.
3. O valor referido no n.º 1 não inclui o Imposto sobre o Valor Acrescentado, podendo, no caso do mesmo imposto não ser deduzido ou restituído a favor do Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante assegurar o seu financiamento, nos termos da legislação aplicável.

CLÁUSULA 4.ª

(PRAZO E CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO)

O Investimento teve início em 01/02/2022 e tem conclusão em 31/03/2026, obrigando-se o Segundo Outorgante ao seu integral cumprimento, nos termos do cronograma incluído no Anexo I do presente contrato.



CLÁUSULA 5.ª

(MARCOS E METAS DE EXECUÇÃO)

Constitui obrigação do Segundo Outorgante tomar as medidas que se revelem necessárias para assegurar o cumprimento dos marcos e metas definidos no Anexo I ao presente contrato, assumindo a responsabilidade de:

- a) Cumprir integral e plenamente os respetivos marcos e metas incluídos no Grupo A, considerados pela Comissão Europeia para efeitos da avaliação dos desembolsos do apoio do PRR;
- b) Apresentar para efeitos de monitorização e acompanhamento da execução do Investimento a informação relativa aos indicadores incluídos nos Grupos B e C.

CLÁUSULA 6.ª

(PAGAMENTOS AO SEGUNDO OUTORGANTE)

1. Os pagamentos ao Segundo Outorgante são efetuados pelo Primeiro Outorgante, nos termos dos procedimentos de tesouraria estabelecidos no protocolo entre a estrutura de missão Recuperar Portugal, a Agência para o Desenvolvimento e Coesão (AD&C) e o Beneficiário Direto, nas seguintes modalidades:
 - a) A título de adiantamento, após assinatura do presente contrato, numa percentagem máxima de 13% sobre o valor anual da distribuição prevista do financiamento;
 - b) A título de reembolso, na sequência da confirmação pelo Primeiro Outorgante dos pedidos de pagamento apresentados pelo Segundo Outorgante, com a demonstração da realização dos marcos e metas globais do Grupo A contratualizados e da informação relativa à execução física e financeira do Investimento.
2. O pagamento dos apoios financeiros ao Segundo Outorgante será efetuado por



transferência para a conta bancária com o IBAN PT50 0045 5026 4037 9882 6627 7, por ele titulada.

3. A AD&C, entidade pagadora, assegurará a execução das ordens de pagamento emitidas pelo Primeiro Outorgante, no prazo de 15 dias, desde que satisfeitas as seguintes condições:
 - a) No que se refere ao pagamento referido na alínea a) do n.º 1, ter recebido o adiantamento do PRR proveniente da União Europeia;
 - b) A existência de disponibilidade de tesouraria;
 - c) As condições de regularidade do Segundo Outorgante face à Administração Fiscal e à Segurança Social;
 - d) Existência de situação regular do Segundo Outorgante em matéria de dívidas a Fundos Europeus.
4. O Primeiro Outorgante compromete-se a criar as condições necessárias para a liquidez necessária para o Segundo Outorgante, nos termos dos procedimentos de tesouraria estabelecidos no protocolo previsto no n.º 1 da presente Cláusula.

CLÁUSULA 7.ª

(OBRIGAÇÕES DO SEGUNDO OUTORGANTE)

O Segundo Outorgante, na qualidade de responsável pela implementação e execução física e financeira do Investimento identificado na Cláusula 1.ª, obriga-se perante o Primeiro Outorgante a:

- a) Apresentar ao Primeiro Outorgante os relatórios de progresso desenvolvidos em modelo a definir, com uma periodicidade trimestral ou sempre que tal seja solicitado pelo Primeiro Outorgante;
- b) Assegurar a transmissão, por via eletrónica, bem como a informação relacionada

- com o Investimento, designadamente as condições contratualizadas, incluindo os resultados e respetivos marcos e metas com identificação da calendarização e das unidades de medida;
- c) Colocar à disposição do Primeiro Outorgante a documentação necessária à realização de ações de controlo, incluindo as pertinentes pistas de auditoria, até ao respetivo encerramento do Investimento;
 - d) Comunicar ao Primeiro Outorgante alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa a realização do Investimento;
 - e) Conservar os documentos relativos à realização do Investimento, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, durante prazo fixado na legislação nacional e europeia aplicáveis;
 - f) Efetuar as notificações, em articulação com o Primeiro Outorgante, e enviar as informações necessárias às entidades legalmente competentes em matéria de auxílios de Estado, quando aplicável;
 - g) Proceder à publicitação dos apoios concedidos ao abrigo do PRR, nos termos da regulamentação e legislação aplicáveis.

CLÁUSULA 8.ª

(OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO SEGUNDO OUTORGANTE)

1. O Segundo Outorgante, na qualidade de Beneficiário Direto, é o responsável perante o Primeiro Outorgante pela implementação e execução física e financeira do Investimento identificado na Cláusula 1ª, obrigando-se a criar e manter as condições para assegurar as funções que lhe são confiadas no âmbito do PRR, designadamente:
 - a) Criar e manter as capacidades institucionais, técnicas e administrativas necessárias para exercer as funções de forma eficiente e profissional, até ao

- encerramento do Investimento identificado;
- b) Adotar um sistema de controlo interno que previna, detete e corrija irregularidades, que internalize procedimentos de prevenção de conflitos de interesses, de fraude, de corrupção e de duplo financiamento, assegurando o princípio da boa gestão e salvaguardando os interesses financeiros da União Europeia;
 - c) Utilizar formulários, documentos, instruções, *check-lists* de análise e sistemas de informação e registo definidos pelo Primeiro Outorgante;
 - d) Facultar ao Primeiro Outorgante, as condições para a realização de ações de controlo nas instalações do Segundo Outorgante, designadamente, a disponibilização de instalações, equipamentos e apoio técnico e administrativo;
 - e) Definir no sistema de gestão e controlo o circuito de gestão completo das operações;
 - f) Assegurar o cumprimento do princípio do “não prejudicar significativamente” o ambiente, bem como as condições para o cumprimento pelo Investimento dos requisitos digital, climático e indicadores comuns, nos termos previstos no PRR, no Regulamento (UE) 2021/241, na sua redação atual, e respetivos atos delegados;
 - g) Velar pela observância das disposições legais aplicáveis em matéria de Contratação Pública, Auxílios de Estado, Proteção de dados pessoais e Igualdade de Oportunidades e de Género.
2. Para cumprimento da obrigação prevista na alínea a) do número anterior, o Segundo Outorgante pode recorrer a parcerias institucionais com outras entidades públicas nas respetivas áreas de competência ou recorrer à subcontratação de serviços para suprir necessidades pontuais de capacidade de resposta, desde que esteja previsto nos requisitos do sistema de gestão e controlo.
 3. Para efeitos do cumprimento da obrigação prevista na alínea b) do número 1,



relativamente à internalização de procedimentos de prevenção de fraude, o Segundo Outorgante deve elaborar e formalmente aprovar, no prazo de três meses contados da assinatura do presente contrato, a respetiva avaliação de risco de fraude, nos termos da Orientação Técnica emitida pelo Primeiro Outorgante, assim contribuindo para reforçar o sistema de controlo interno do PRR e incrementar eficiência nos controlos a concretizar, sob sua responsabilidade, em particular os desenvolvidos ex-ante.

4. Sempre que da avaliação de risco de fraude a que se refere o número anterior resultarem riscos não cobertos pelos controlos existentes, deve o Segundo Outorgante elaborar e formalmente aprovar um plano de ação que contenha adequadas medidas de mitigação e controlos adicionais.
5. Os documentos a que se referem os antecedentes números 3 e 4 devem, uma vez elaborados e formalmente aprovados, ser remetidos, de imediato, pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante.

CLÁUSULA 9.ª

(RECOLHA E REGISTO DE DADOS)

1. O Segundo Outorgante está obrigado ao registo no sistema de informação do Primeiro Outorgante dos dados necessários de suporte à gestão, à monitorização, ao acompanhamento, à prestação de contas à Comissão Europeia, aos órgãos de governação e às atividades de avaliação, auditoria e controlo.
2. O registo da informação referida no ponto anterior é efetuado no Balcão dos Fundos Europeus, servindo este como mecanismo de interoperabilidade com o sistema de informação do Primeiro Outorgante.
3. As partes vinculam-se recíproca e conjuntamente, a cumprir com todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais,

obrigando-se a implementar as medidas técnicas e organizativas necessárias para manter a segurança dos dados pessoais contra qualquer acesso ou tratamento ilegal ou não autorizado, nos termos estabelecidos no Anexo III do presente contrato e que dele faz parte integrante.

CLÁUSULA 10.ª

(ALTERAÇÕES AO INVESTIMENTO)

1. O investimento ora contratualizado poderá ser alterado, caso haja necessidade de introduzir modificações de carácter financeiro, temporal, material ou legal, que tenham sido aprovadas pelo Primeiro Outorgante, desde que não alterem de forma significativa o Investimento referido na Cláusula 1ª e os seus objetivos, previstos no PRR aprovado pela Comissão Europeia.
2. Os pedidos de alteração que sejam suscetíveis, pela sua profundidade, de determinar alterações contratuais devem ser formalizados por adenda, nas condições e nos termos definidos pelo Primeiro Outorgante.

CLÁUSULA 11.ª

(RECUPERAÇÃO DO APOIO FINANCEIRO)

1. Os apoios financeiros atribuídos pelo Primeiro Outorgante podem ser recuperados, total ou parcialmente, nos seguintes casos:
 - a) Se o Investimento não for executado ou concluído tal como consta no cronograma constante do Anexo I;
 - b) Não cumprimento, por facto imputável ao Segundo Outorgante, de obrigações estabelecidas no presente contrato e na legislação aplicável, no âmbito da realização do Investimento;



- c) Não cumprimento das obrigações legais e fiscais do Segundo Outorgante ou dos destinatários finais;
 - d) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos na apresentação e realização do Investimento;
 - e) Ocorrência de situações de conflitos de interesses, de fraude, de corrupção ou duplo financiamento;
 - f) Quaisquer outras situações não previstas anteriormente, em que se conclua que o Segundo Outorgante recebeu indevidamente ou não justificou adequadamente, o financiamento recebido.
2. A recuperação dos apoios financeiros prevista no número anterior é realizada nos termos previstos no artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 61/2023, de 24 de julho.

CLÁUSULA 12.ª

(VIGÊNCIA)

O presente contrato produz efeitos na data da sua celebração e mantém-se em vigor até ao integral cumprimento de todas as obrigações dele emergentes.

CLÁUSULA 14.ª

(DISPOSIÇÕES FINAIS)

1. Em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente contrato, são aplicadas as disposições legais europeias e nacionais vigentes.
2. O presente contrato será assinado mediante aposição de assinatura digital qualificada.

RECUPERAR
PORTUGAL



Primeiro Outorgante

Segundo Outorgante

RECUPERAR
PORTUGAL



Anexo I

Ficha Investimento

(Dados inseridos pelo Beneficiário no sistema de informação da Recuperar Portugal)



INVESTIMENTO RP-C21-i16: "FUNICULAR DA NAZARÉ" MUNICÍPIO DA NAZARÉ

1. Conteúdo da Decisão de Execução do Conselho

Na execução do subinvestimento é, na medida do aplicável, assegurado o cumprimento dos objetivos e requisitos previstos para o investimento, no Anexo Revisto da Decisão de Execução do Conselho¹, a seguir descritos.

1.1 Requisitos da componente na Decisão de Execução do Conselho

O objetivo do capítulo REPowerEU é apoiar as ambições de Portugal em termos de independência energética e transição ecológica, no contexto das novas situações geopolíticas e do mercado da energia.

Estão previstos vários novos investimentos em transportes sem emissões em todo o país, incluindo a construção de um funicular na Nazaré.

A componente contribui para dar resposta às recomendações específicas dirigidas a Portugal no sentido de reduzir a sua dependência dos combustíveis fósseis (recomendação específica n.º 4 de 2022 e 2023) e de focalizar o investimento na transição energética e para uma economia hipocarbónica (recomendação específica n.º 3 de 2019) e na produção e utilização eficientes e não poluentes da energia (recomendação específica n.º 3 de 2020).

Nenhuma medida desta componente deverá prejudicar significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, tendo em conta a descrição das medidas e as ações de atenuação estabelecidas no plano de recuperação e resiliência, em conformidade com as orientações técnicas do princípio de "não prejudicar significativamente" (2021/C58/01).

1.2 Requisitos do investimento na Decisão de Execução do Conselho

Este investimento visa proporcionar transportes públicos sustentáveis na Nazaré.

¹ Em caso de divergências de interpretação entre as diversas versões linguísticas da Decisão de Execução do Conselho e seu anexo, prevalecerá a versão inglesa.



O investimento deve incluir a aplicação de uma solução mecânica de transporte (funicular) com uma extensão aproximada de 200 metros entre a Praia e a zona da Pederneira. O funicular deve ser integrado na rede de transportes públicos e ser acessível às bicicletas e às pessoas com mobilidade reduzida.

A execução do investimento estará concluída até 31 de março de 2026.

2. Outras Especificações Relevantes

Não aplicável.

3. Dimensão Ecológica

É assegurado o cumprimento dos requisitos especificados no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 aplicáveis ao(s) tag(s) climático(s) e/ou ambiental(ais) atribuído(s) ao subinvestimento e especificado(s) na ficha de investimento "Objetivos Climáticos e Digitais", anexo I do contrato.

4. Dimensão Digital

Não aplicável.

5. Marcos e/ou Metas do Grupo A

É assegurado o cumprimento dos marcos/metasp de desembolso (Grupo A) aplicáveis ao subinvestimento e especificado(s) na ficha de investimento, anexo I do contrato.

6. Princípio de "NÃO PREJUDICAR SIGNIFICATIVAMENTE"

Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d), e com o anexo V, critério 2.4, do Regulamento (UE) 2021/241, o subinvestimento não prejudica significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho (princípio de "não prejudicar significativamente"). Em particular, são cumpridos os requisitos aplicáveis ao subinvestimento, especificados na avaliação do princípio de "não prejudicar significativamente" realizada para o investimento, descritos na(s) tabela(s) abaixo.

Parte 1 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»



Indicar os objetivos ambientais que exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Mitigação das alterações climáticas		X	<p>Esta medida é elegível para o domínio de intervenção 073 no anexo do Regulamento MRR, com um coeficiente para o cálculo do apoio aos objetivos ligados às alterações climáticas de 100%, uma vez que estes investimentos têm como objetivo a implementação de serviços de transporte público que promovem a mobilidade de zero emissões, dando assim um forte contributo para a mitigação das alterações climáticas. A execução deste investimento tem um elevado potencial de reduzir o número de automóveis em circulação, reduzindo as emissões de gases com efeito de estufa associados.</p> <p>A medida contribui substancialmente para o objetivo “mitigação das alterações climáticas” previsto no artigo 9.º do Regulamento “Taxonomia”, enquadrando-se na alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º</p>
Adaptação às alterações climáticas		X	<p>A medida visa reforçar a rede de transporte público na vila da Nazaré, criando condições de mobilidade mais resilientes e menos vulneráveis, designadamente quanto a fenómenos meteorológicos extremos e a disrupções nas cadeias de abastecimento em resultado dos efeitos das alterações climáticas.</p> <p>Será realizada uma avaliação da vulnerabilidade e dos riscos climáticos que permitirá identificar eventuais medidas de adaptação às alterações climáticas a serem executadas durante as empreitadas dos investimentos para reduzir e mitigar os riscos climáticos.</p>
Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos	X		
Economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos	X		
Prevenção e controlo da poluição do ar, da água ou do solo	X		

Indicar os objetivos ambientais que exigem uma avaliação substantiva da medida com base no princípio de «não prejudicar significativamente»	Sim	Não	Justificar caso seja selecionada a opção «Não»
Proteção e restauro da biodiversidade e dos ecossistemas		X	Os investimentos estarão sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) de acordo com o estabelecido na Diretiva 2011/92/UE, onde será assegurada a utilização sustentável e a proteção da biodiversidade e dos ecossistemas durante a execução das obras e durante a operacionalização dos serviços de transporte, com a identificação de medidas a adotar para mitigar os impactos negativos identificados. Não são esperados grandes efeitos sobre a biodiversidade uma vez que as obras serão feitas em meio urbano

Parte 2 da lista de controlo do princípio de «não prejudicar significativamente»

Perguntas	Não	Justificação substantiva
<i>Utilização sustentável e proteção dos recursos hídricos e marinhos. Prevê-se que a medida prejudique:</i> i) o bom estado ou o bom potencial ecológico das massas de água, incluindo as águas de superfície e subterrâneas, ou o bom estado ambiental das águas marinhas?	X	O investimento estará sujeito a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) de acordo com o estabelecido na Diretiva 2011/92/UE, em que será assegurada a utilização sustentável, a preservação e a proteção dos recursos hídricos e marinhos durante a execução das obras e durante a operacionalização dos serviços de transporte, com a identificação de medidas a adotar para mitigar os impactos negativos identificados. O Município da Nazaré está fortemente comprometido com a sustentabilidade e proteção do ambiente, monitorizando permanentemente o impacto das suas ações ao nível da proteção do ambiente.
<i>Transição para uma economia circular, incluindo a prevenção e a reciclagem de resíduos. Prevê-se que a medida:</i> i) conduza a um aumento significativo da produção, da incineração ou da eliminação de resíduos, com	X	A medida não prejudica os princípios da economia circular ao nível de reciclagem de resíduos resultantes da sua execução, uma vez que serão desenvolvidos Planos de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD) para o projeto de execução. O PPGRCD pretende dar cumprimento ao estipulado no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que estabelece o regime das operações de gestão de resíduos

Perguntas	Não	Justificação substantiva
<p>exceção da incineração de resíduos perigosos não recicláveis, ou dê origem a ineficiências significativas na utilização direta ou indireta de qualquer recurso natural em qualquer fase do seu ciclo de vida que não sejam minimizadas por medidas adequadas, ou venha a causar danos significativos e de longo prazo no ambiente, no contexto da economia circular?</p>		<p>resultantes de obras ou demolições de edifícios ou de derrocadas, abreviadamente designados resíduos de construção e demolição (RCD), compreendendo a sua prevenção e reutilização e as suas operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação.</p> <p>Durante a empreitada, o cumprimento e a execução do PPGRCD asseguram:</p> <p>a) A promoção da reutilização de materiais e a incorporação de materiais reciclados na obra;</p> <p>b) A existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD;</p> <p>c) A aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, nos casos em que tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de tratamento licenciado para o efeito;</p> <p>d) A manutenção dos RCD em obra pelo mínimo tempo possível, de acordo com o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente.</p> <p>Os princípios da economia circular são promovidos neste projeto privilegiando-se soluções que considerem a incorporação de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados, em pelo menos 10%, relativamente à quantidade total de matérias-primas usadas.</p> <p>Será ainda assegurado, nos termos do procedimento concursal para as empreitadas, que pelo menos 70% dos resíduos não perigosos de construção e demolição gerados (exceto os materiais naturais definidos na categoria 17 05 04) serão preparados para a reutilização, reciclagem e recuperação de outros materiais, incluindo operações de enchimento que utilizam resíduos para substituir outros materiais, de acordo com a hierarquia de resíduos e do Protocolo de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição da UE.</p> <p>Ainda de acordo com o Protocolo de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição da UE, será limitada a produção de resíduos em processos relacionados com a construção e demolição, tendo em conta as melhores técnicas disponíveis e utilizando a demolição seletiva para permitir a remoção e o manuseamento seguro de substâncias perigosas e facilitar a</p>

Perguntas	Não	Justificação substantiva
		<p>reutilização e a reciclagem de alta qualidade através da remoção seletiva de materiais, utilizando os sistemas de triagem disponíveis para resíduos de construção e demolição.</p> <p>O Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, estipula nos seus Artigos 394.º (ponto 2, alínea b) e 395.º (pontos 4 e 8), respetivamente, que as condições de receção da obra estão dependentes de vistoria, devendo o modo como foi executado o PPGRCD constar do respetivo Auto de Receção da Obra.</p>
<p><i>Prevenção e controlo da poluição. Prevê-se que a medida dê origem a um aumento significativo das emissões de poluentes para o ar, a água ou o solo?</i></p>	X	<p>A medida será desenvolvida no cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, e do Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei 9/2007, de 17 de janeiro, que estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações. O âmbito do RGR aplica-se às atividades ruidosas permanentes, temporárias, às infraestruturas de transporte e a outras fontes de ruído suscetíveis de causar incomodidade.</p> <p>Prevê-se que a medida não dê origem a um impacto prejudicial ao nível da poluição, nomeadamente ruído e vibrações decorrentes da utilização das infraestruturas.</p> <p>Adicionalmente, serão tomadas medidas para reduzir o ruído, poeira e emissões poluentes durante as obras de construção dos projetos.</p> <p>Adicionalmente, este investimento terá um impacto positivo na redução das emissões de poluentes face à situação atual. A aposta em sistemas de transporte não poluentes garante que a sua operacionalização tenha um impacto direto nulo ao nível destas emissões.</p> <p>Por outro lado, o investimento permitirá melhorar e modernizar todo o sistema de transportes, conduzindo à transferência modal de utilizadores do transporte individual para o transporte coletivo, reduzindo assim as emissões poluentes e o ruído associado à utilização do automóvel.</p>

**RECUPERAR
PORTUGAL**



Perguntas	Não	Justificação substantiva
		<p>Adicionalmente, como os investimentos estarão sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) de acordo com o estabelecido na Diretiva 2011/92/UE, serão ainda adotadas as medidas de mitigação que daí resultem e que visam mitigar eventuais impactes negativos.</p> <p>Serão ainda adotados os critérios ecológicos, em particular para o conjunto de bens e serviços que dispõem já de manuais nacionais (https://encpe.apambiente.pt/content/manuais?language=pt-pt) ou Acordos Quadro em vigor ou, no caso de bens e serviços que não dispõem de Manuais ou Acordos-Quadro nacionais, à adoção, a título facultativo, dos critérios estabelecidos a nível da UE (https://ec.europa.eu/environment/gpp/eu_gpp_criteria_en.htm).</p>

RECUPERAR
PORTUGAL



Anexo II

Informações sobre a execução das operações

(a reportar pelo Beneficiário Direto à Estrutura de Missão Recuperar Portugal)



O Beneficiário Direto, recolhe informações, para efeitos de obrigações de reporte ao Primeiro Outorgante, sobre:

1. Identificação e caracterização dos destinatários finais, bem como a descrição das operações aprovadas, objetivos a atingir, de natureza financeira ou outra, devidamente quantificados e calendarizados, com grau de cumprimento, dando cumprimento ao estabelecido, quer no artigo 360.º da [Lei n.º 75-B/2020](#), quer no artigo 22.º do [Regulamento \(UE\) 2021/241](#), na sua redação atual, designadamente:
 - i. Investimento;
 - ii. Cronograma de realização do investimento associada à operação;
 - iii. Plano de financiamento que suporta a realização da operação identificando as fontes de financiamento para cobrir custos não financiáveis pelo PRR;
 - iv. Postos de trabalho a criar, direta e indiretamente com a realização a operação (identificação do valor pré e pós projeto por nível de qualificação e género);
 - v. Nome e identificação do contratante e do subcontratante, caso o destinatário final dos fundos seja uma entidade adjudicante (contratação pública) ou fornecedores nos restantes casos, bem como o nome completo, NIF e data de nascimento dos detentores do capital e beneficiários efetivos.
2. Natureza, taxa e montante de financiamento do PRR.
3. Indicadores, marcos e metas contratadas.
4. Identificação e número de participantes nas ações de formação apoiadas pelo PRR.



5. Dados sobre os documentos de despesa que comprovam o custo da operação:
NIF fornecedor, montante com e sem IVA, data do documento.
6. Informação complementar e relevante para dar cumprimento ao estabelecido na regulamentação nacional e europeia aplicável.

De forma a mitigar a carga administrativa, a recolha desta informação será efetuada através de mecanismos de interoperabilidade entre o sistema dos Beneficiários Diretos e o sistema de informação do Primeiro Outorgante.

Quando a informação a recolher contenha dados pessoais o seu tratamento tem de ser realizado nos termos do Anexo III do presente contrato.

RECUPERAR
PORTUGAL



Anexo III

Tratamento de Dados Pessoais



Quando a informação partilhada pelos Beneficiários Diretos com a «Recuperar Portugal», incluir dados pessoais, aplicam-se as normas previstas no presente Anexo.

A necessidade de proceder a um conjunto de operações de tratamento de dados pessoais exige a determinação de obrigações e deveres na relação entre os responsáveis por esse tratamento, para garantia de cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados ou RGPD) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Garantias em matéria de proteção de dados

Cada uma das Partes garante os esforços razoáveis, através da aplicação de medidas técnicas e organizativas adequadas, para cumprir com as obrigações que lhe incumbem por força do presente Contrato de Financiamento.

Cada uma das Partes deve proceder ao tratamento dos dados pessoais apenas para a(s) finalidade(s) específica(s) do tratamento, conforme adiante melhor caracterizado.

Quando os dados são recolhidos diretamente junto dos titulares, com o fim de permitir que exerçam os seus direitos, o Segundo Outorgante, relativamente ao tratamento que realiza, deve prestar-lhes, de forma clara, transparente e de fácil acesso, quando aplicável, as seguintes informações:

- a) a sua identidade e os seus contactos, enquanto responsável pelo tratamento, e do seu representante legal, se for caso disso;
- b) dos contactos do seu encarregado de proteção de dados, quando aplicável;
- c) finalidades do tratamento a que os dados pessoais se destinam, e o seu fundamento jurídico, incluindo indicação do interesse legítimo se for o caso;
- d) destinatários ou categorias de destinatários dos dados pessoais;
- e) existência de transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional, fora do Espaço Económico Europeu, bem como a existência ou não de uma decisão de adequação adotada pela Comissão ou a



- referência às garantias apropriadas ou adequadas e aos meios de obter cópia das mesmas, ou onde foram disponibilizadas;
- f) prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para fixar esse prazo;
 - g) existência do direito de solicitar acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou, quando aplicável, o seu apagamento, a limitação do tratamento, do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados;
 - h) quando for utilizado o consentimento como fundamento de licitude, a existência do direito de retirar o consentimento em qualquer altura, sem comprometer a licitude do tratamento efetuado com base no consentimento previamente dado;
 - i) o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo;
 - j) que a comunicação de dados pessoais constitui uma obrigação legal ou contratual, ou um requisito necessário para celebrar um contrato, bem como que o titular está obrigado a fornecer os dados pessoais e as eventuais consequências de não fornecer esses dados;
 - k) existência de decisões automatizadas, quando aplicável, incluindo a definição de perfis, e, nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados.

Quando os dados pessoais não forem recolhidos junto do titular, as Partes fornecem-lhes os elementos já referidos anteriormente acrescidas de informações sobre:

- a) As categorias dos dados pessoais em questão;
- b) A origem dos dados pessoais e, eventualmente, se provêm de fontes acessíveis ao público.

A prestação destas informações deverá ser realizada pelo Segundo Outorgante no âmbito de procedimentos relativos a subvenções, recrutamento ou contratos públicos, aos candidatos, participantes potenciais, proponentes, adjudicatários e cocontratantes que devem ser informados, de que, para efeitos de salvaguardar os interesses financeiros da União Europeia, os seus dados pessoais serão transferidos para a «Recuperar Portugal», as entidades que fazem parte do modelo de governação do PRR, a Comissão Europeia, os organismos de auditoria, para o Tribunal de Contas, Tribunal de Contas Europeu e para o



Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), bem como divulgados em Portal Público e no Portal Mais Transparência.

Os titulares dos dados devem ainda ser informados de que os seus dados pessoais serão tratados, com o fim de identificar riscos de fraude, conflitos de interesses ou irregularidades, através da ferramenta Arachne disponibilizada pela Comissão Europeia, bem como do link para o sítio Web onde é explicado o processo e a sua finalidade, <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=325&intPageId=3587&langId=pt>, e a política de privacidade, <https://ec.europa.eu/social/BlobServlet?docId=25704&langId=en>.

A prestação da informação ao titular dos dados poderá ser dispensada quando essas informações já tenham sido facultadas ou quando a disponibilização das informações se revele impossível ou implique um esforço desproporcionado. Neste último caso, as Partes devem colocar as informações à disposição do público, como por exemplo através de um Aviso de Privacidade no seu site institucional na Internet, e assegurar a existência de medidas adequadas para proteger os direitos, liberdades e legítimos interesses dos titulares dos dados.

A «Recuperar Portugal» disponibiliza as informações sobre o tratamento de dados pessoais que realiza na sua Política de Proteção de Dados disponível no seu site institucional na Internet, para a qual o Segundo Outorgante poderá remeter.

O Segundo Outorgante deve assegurar que os dados pessoais sejam exatos e, se necessário, atualizados, devendo adotar as medidas adequadas para que os dados inexatos, tendo em conta a(s) finalidade(s) do tratamento, sejam apagados ou retificados sem demora.

Se alguma das Partes tomar conhecimento de que os dados pessoais que transferiu ou recebeu são inexatos ou estão desatualizados, deve informar a contraparte sem demora injustificada.

Cada uma das Partes deve assegurar que os dados pessoais sejam adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente à(s) finalidade(s) do tratamento.



Cada uma das Partes deve conservar os dados pessoais apenas durante o tempo necessário para a(s) finalidade(s) para a(s) qual(is) são tratados, devendo adotar as medidas técnicas ou organizativas adequadas para assegurar o cumprimento desta obrigação, incluindo o apagamento ou a anonimização dos dados e de todas as cópias de segurança no final do período de conservação.

Cada uma das Partes deve aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais, incluindo a proteção contra uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados (a seguir designada por «violação de dados pessoais»).

Ao avaliar o nível de segurança adequado, devem ter em devida conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação, a natureza, o âmbito, o contexto e a(s) finalidade(s) do tratamento e os riscos inerentes ao tratamento para os titulares dos dados. As Partes devem, em particular, ponderar o recurso à cifragem ou à pseudonimização, nomeadamente durante a transmissão, sempre que a finalidade do tratamento possa ser cumprida dessa forma.

Nos termos do presente Contrato, fica ao critério e responsabilidade de cada uma das Partes a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco.

Cada uma das Partes deve realizar controlos regulares para garantir que estas medidas continuam a proporcionar um nível de segurança adequado.

Cada uma das Partes deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas às obrigações legais de confidencialidade adequadas.

Em caso de violação de dados pessoais relativa a dados pessoais tratados ao abrigo do presente Contrato, cada uma das Partes deve tomar as medidas adequadas para reparar a violação de dados pessoais, incluindo medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.



Em caso de violação de dados pessoais suscetível de constituir um risco para os direitos e as liberdades das pessoas singulares por uma das Partes, a mesma deve notificar, sem demora, a contraparte e a autoridade de controlo nacional: a CNPD, nos termos do artigo 33.º do RGPD.

Em caso de violação de dados pessoais suscetível de constituir um risco elevado para os direitos e as liberdades das pessoas singulares, a Parte alvo de violação de dados pessoais deve notificar igualmente os titulares dos dados afetados, se necessário com a cooperação da contraparte, quando aplicável, em cumprimento do artigo 34.º do RGPD.

Cada umas Partes, em caso de violação de dados pessoais, deve documentar todos os factos pertinentes relacionados com a violação de dados pessoais, incluindo os respetivos efeitos e quaisquer medidas corretivas adotadas, e conservar um registo dos mesmos.

Sempre que o tratamento envolva categorias especiais de dados pessoais (a seguir designados por «dados sensíveis»), cada uma das Partes deve aplicar limitações específicas e/ou garantias adicionais adaptadas à natureza específica dos dados e aos riscos envolvidos, tais como: a limitação do pessoal autorizado a aceder aos dados pessoais, medidas de segurança adicionais (como a pseudonimização) e/ou limitações adicionais no que diz respeito à divulgação posterior.

Nenhuma das Partes pode transmitir os dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional, fora do Espaço Económico Europeu, salvo demonstração do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 45.º a 49.º do RGPD.

As Partes devem assegurar que qualquer pessoa que atue sob a sua autoridade, incluindo um subcontratante, só procede ao tratamento dos dados mediante as suas instruções, nos termos do artigo 28.º do RGPD.

Cada uma das Partes deve poder demonstrar o cumprimento das obrigações que lhe incumbem, e colaborar com a autoridade de controlo competente, mediante pedido.

Direitos dos titulares dos dados





Cada Parte, se necessário com a assistência da contraparte, deve responder a quaisquer perguntas e pedidos que receba de um titular de dados relacionados com o tratamento dos seus dados pessoais e com o exercício dos seus direitos, sem demora injustificada e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data de receção da pergunta ou do pedido.

Cada Parte deve tomar as medidas adequadas para facilitar essas perguntas, pedidos e o exercício dos direitos do titular dos dados. Quaisquer informações facultadas ao titular dos dados devem ser apresentadas de forma inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples.

Em particular, a pedido do titular dos dados, cada Parte deve, gratuitamente:

- a) confirmar ao titular dos dados se os dados pessoais que lhe dizem respeito estão a ser objeto de tratamento e, se for esse o caso, fornecer-lhe uma cópia dos mesmos e das informações relativas à caracterização do tratamento, no âmbito do direito de acesso nos termos do artigo 15.º do RGPD;
- b) retificar dados inexatos ou incompletos relativos ao titular dos dados, nos termos do artigo 16.º do RGPD; e
- c) apagar dados pessoais relativos ao titular dos dados, se esses dados estiverem a ser ou tiverem sido objeto de tratamento em violação de qualquer disposição aplicável, ou outra situação prevista no artigo 17.º do RGPD.

Nenhuma das Partes deve tomar uma decisão exclusivamente com base no tratamento automatizado dos dados pessoais tratados (a seguir designada por «decisão automatizada») que produza efeitos jurídicos relativamente ao titular dos dados ou que o afete significativamente de forma similar, a não ser com o consentimento explícito do titular dos dados ou se estiver autorizado a fazê-lo ao abrigo da legislação em vigor, desde que essa legislação preveja medidas adequadas para salvaguardar os seus direitos e legítimos interesses. Neste caso, a Parte que o fizer deve:

- a) informar o titular dos dados sobre a decisão automatizada prevista, as consequências previstas e a lógica subjacente, e
- b) aplicar garantias adequadas, pelo menos permitindo ao titular dos dados contestar a decisão, manifestar o seu ponto de vista e obter intervenção humana.



Quando os pedidos de um titular de dados forem excessivos, particularmente devido ao seu carácter recorrente, as Partes podem exigir o pagamento de uma taxa razoável tendo em conta os custos administrativos do deferimento do pedido ou podem indeferir-lo.

Se uma das Partes tencionar recusar um pedido de um titular de dados, deve informá-lo dos motivos da recusa e da possibilidade de apresentar uma reclamação à autoridade de controlo competente e/ou de interpor recurso judicial.

Reclamações

As Partes devem informar os titulares dos dados, de forma transparente e de fácil acesso, no seu sítio institucional na Internet, de um ponto de contacto autorizado a tratar as reclamações, nomeadamente do encarregado de proteção de dados, quando aplicável, que deve tratar imediatamente quaisquer reclamações que receba de um titular de dados.

Em caso de litígio entre um titular dos dados e uma das Partes, essa Parte deve envidar todos os esforços para resolver a questão de forma amigável e atempada. As Partes devem manter-se mutuamente informadas sobre esses litígios e, quando adequado, cooperar na sua resolução.

Responsabilidade

Cada Parte é responsável perante o titular dos dados sobre o tratamento de dados pessoais que realiza, bem como perante a autoridade de controlo, nos termos do RGPD e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

Descrição da(s) operação(ões) de tratamento de dados pessoais

Categorias de titulares de dados cujos dados pessoais são alvo de tratamento:

- Candidatos em procedimentos de recrutamento;
- Colaboradores do Segundo Outorgante (Trabalhadores);
- Fornecedores, que sejam pessoas singulares, do Segundo Outorgante;
- Colaboradores e Representantes legais dos Fornecedoros do Segundo Outorgante;
- Beneficiários Efetivos dos Fornecedoros do Segundo Outorgante;



- Participantes nas ações de formação apoiadas pelo PRR.

Categorias de dados pessoais alvo de tratamento:

- Dados de identificação (Nome, NIF, Nacionalidade, Data de nascimento [outros dados necessários à execução do investimento a identificar pelo Beneficiário])
- Dados de contacto (Morada, endereço de correio eletrónico [outros dados necessários à execução do investimento a identificar pelo Beneficiário])
- Dados financeiros (valores faturados, valor de apoios recebidos, entidade bancária, conta bancária, inexistência de dívidas ao Estado por impostos e à Segurança Social [outros dados necessários à execução do investimento a identificar pelo Beneficiário])
- Dados criminais (registo criminal)
- Dados sensíveis ([dados necessários à execução do investimento a identificar pelo Beneficiário])

A frequência e o suporte do tratamento:

- Dados partilhados entre o Primeiro e o Segundo Outorgante, em suporte digital através de plataforma online acessível apenas aos outorgantes subscritores deste contrato.

Natureza do tratamento:

- Transmissão de dados relativamente às operações incluídas nos Investimentos do PRR.

Fundamento de licitude e Finalidade(s) do tratamento inicial e posterior dos dados:

- Cumprimento de obrigações legais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, nomeadamente as previstas nas normas seguintes:
 - a) artigo 22.º e 25.º-A do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, na redação introduzida pelo Regulamento (EU) 2023/435 do PE e do Conselho de 27 de fevereiro de 2023, que criou o Mecanismo de Recuperação e Resiliência (MRR);
 - b) Artigo 6.º, 9.º e 10.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 4 de maio, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 61/2023, de 24 de julho;
 - c) n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual;
 - d) artigo 360.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro.

- O Tratamento de dados tem como finalidade:



- a) Verificar que o financiamento disponibilizado foi devidamente utilizado de acordo com todas as regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional;
- b) Prevenir, detetar e corrigir situações de conflitos de interesses, de fraude, de corrupção e do duplo financiamento;
- c) Auditoria e controlo e a fim de providenciar dados comparáveis sobre a utilização dos fundos em relação a medidas de execução de reformas e de projetos de investimento no âmbito do plano de recuperação e resiliência;
- d) Publicação de dados pessoais para transparência em relação aos destinatários finais.

Prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para definir esse prazo:

- Existe o dever de conservar os registos e os documentos comprovativos, incluindo os dados estatísticos e outros registos referentes ao financiamento, bem como os registos e os documentos em formato eletrónico, durante cinco anos a contar do pagamento, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento MRR e do n.º 1 do artigo 132.º do Regulamento Financeiro.

- A publicação de dados pessoais, no âmbito da transparência, é suprimida no prazo de dois anos após o termo do exercício em que o financiamento foi concedido ao destinatário final.

Medidas de segurança adotadas:

Nos termos do presente Contrato, fica ao critério e responsabilidade de cada uma das Partes a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco devendo atender à Diretriz 2023/1, da CNPD, sobre medidas organizativas e de segurança aplicáveis aos tratamentos de dados pessoais.

Destinatários e Transferências Internacionais:

Os dados pessoais têm como destinatários:

- a Comissão Europeia, através da plataforma ARACHNE;
- as entidades que fazem parte da governance do PRR, nomeadamente: a Comissão Interministerial do PRR; a Comissão Nacional de Acompanhamento (CNA) e a Comissão de Auditoria e Controlo (CAC);
- Outras entidades públicas, no âmbito das suas competências legais, entre as quais a Agência, I.P., o GPEARI e a IGF-AA, esta última em matéria de auditoria;





- O Organismo Europeu de Luta Anti-Fraude (OLAF), Tribunal de Contas Europeu e, se for caso disso, a Procuradoria Europeia;
- o Tribunal de Contas para fiscalização da gestão dos recursos próprios e a aplicação dos recursos financeiros do PRR;
- as autoridades competentes no âmbito de investigação criminal;
- a Agência para a Modernização Administrativa, I.P. para publicação no «Portal Mais Transparência», nos termos do artigo 360.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro;
- Os dados de faturação dos fornecedores, prestadores de serviços ou parceiros, que sejam pessoas singulares, dos beneficiários do PRR, com a AT para determinar o montante equivalente do IVA objeto de transferência nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual;
- Os dados pessoais podem também ser partilhados com empresas prestadoras de serviços, subcontratados pelas Partes exclusivamente para fins especificamente estabelecidos, estando estas contratualmente proibidas de tratar os dados, direta ou indiretamente, para qualquer outra finalidade, em proveito próprio ou de terceiros e sujeitas a deveres de sigilo e confidencialidade.

Não há transferências de dados pessoais, salvo para cumprimento de obrigações legais a que as partes estão sujeitas.

Não são transferidos dados pessoais para fora do Espaço Económico Europeu (EEE), salvo com base numa decisão de adequação da Comissão Europeia ou estejam reunidas as condições previstas nos artigos 45.º a 49.º do RGPD.

Pontos de Contacto

Para os contactos necessários no âmbito da proteção de dados pessoais, as Partes comunicam entre si através dos seus encarregados de proteção de dados utilizando os seguintes contactos:

Designação	E-mail
Recuperar Portugal	
Encarregado da Proteção de dados	epd@recuperarportugal.gov.pt

Beneficiário Direto



RECUPERAR
PORTUGAL



Encarregado da Proteção de dados fanhvieira@fanhvieiraadvogados.com